



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

Projeto de Lei nº 017/2021.

Câmara Municipal de Condado-PB
APROVADO EM - 1ª VOTAÇÃO
Em 13 / 08 / 2021 às _____ hs
Francisco Pereira dos Santos Júnior
Presidente

Câmara Municipal de Condado-PB
APROVADO EM - 2ª VOTAÇÃO
Em 13 / 08 / 2021 às _____ hs
Francisco Pereira dos Santos Júnior
Presidente

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Condado – PB para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e a Câmara encaminha ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Condado - PB, para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI. as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII. as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I. ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II. aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
“Casa Antônio Pereira de Sousa”

III. aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;

IV. as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V. as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;

VI. a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 286, de 7 de maio de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

I. Riscos Fiscais e Providências;

II. Metas Anuais;

III. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

V. Evolução do Patrimônio Líquido;

VI. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II **DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2022, serão especificadas no Plano Plurianual – PPA para o período 2022-2025.

Projeto de Lei nº 017 de 28 de junho de 2021

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no “caput” deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

I. previsão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II. compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III. despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV. conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2022, se verificado, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 3º Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2022.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da estrutura dos orçamentos

Art. 3º A receita municipal será constituída:

I. dos tributos de sua competência;

II. das transferências constitucionais;

III. das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;

V. das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI. das cobranças de dívida ativa;

VII. das alienações de bens; VIII. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX. outras rendas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

§ 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada até modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimentos, conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º os conceitos de grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações;

§ 4º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 5º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e

Projeto de Lei nº 017 de 28 de junho de 2021

entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
“Casa Antônio Pereira de Sousa”

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2021, será constituído de:

I. Mensagem;

II. texto da lei;

III. quadros orçamentários consolidados;

IV. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 8º A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 9º A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2022, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Seção III Dos Prazos

Art. 10. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2021 ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Diretrizes Gerais



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

Art. 11. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na programação constante, propostas de alterações do Plano Plurianual 2022-2025, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III. incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV. consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Seção II

Dos Débitos Judiciais



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

Art. 17. A Lei Orçamentária de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração até 05 de agosto de 2021, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

- I. número da ação originária;
- II. número do precatório;
- III. tipo de causa julgada;
- IV. data da autuação do precatório;
- V. nome do beneficiário;
- VI. valor do precatório a ser pago;
- VII. data do trânsito em julgado;
- VIII. número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam as condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
“Casa Antônio Pereira de Sousa”

Seção III

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 19. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

III. sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município.

Seção IV

Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 20. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I. Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 21. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III. sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do Projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III. em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV. as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.

V. quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I. de precatórios judiciais;

II. do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III. do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV. de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V. de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI. do limite mínimo para área de Saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII. de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

Art. 22. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 24. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, definido no art. 30 desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 25. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, bem como de uma fonte de recurso para outra, até o limite de 15% (quinze por cento) das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais.

Art. 26. A LOA disporá sobre percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais, conforme disposto no artigo 43 na Lei Federal nº 4.320/64 e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 27. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

CAPITULO V
DA POLÍTICA DE FOMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

Art. 28. O Poder Executivo poderá mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada desde que resultem em crescimento econômico e que visem:

I - a redução dos níveis de desemprego;

II - financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;

III - promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;

IV - aumentar as oportunidades de emprego através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de pequenos negócios, formais, através de empréstimos de recursos financeiros aos empreendedores.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão projetadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2021, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – criar, extinguir ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II- realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

III – realizar programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal.

Art. 31. Se a despesa com pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2022, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 32. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2022:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receitas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da limitação de empenhos

Art. 34. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a:

I - obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos da dívida pública; e

II - as dotações custeadas com recursos de doações, convênios e operações especiais.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

Seção II

Das Diretrizes Gerais para elaboração, execução e cumprimento das metas do orçamento Municipal.

Art. 35. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2022, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/00; art. 48, parágrafo único).

Art. 36. Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:

I – redução de empenhos relativos a horas extras;

II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;

III – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;

IV – redução de despesas de consumo.

V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

Seção II
Disposições finais

Art. 37. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022 o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 38. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2022 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 01 de julho de 2020 a 30 de junho de 2021.

Art. 39. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 33.000,00 (trinta mil reais).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
“Casa Antônio Pereira de Sousa”

Art. 40. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os partícipes e lei específica aprovada pela Câmara.

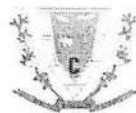
Art. 41. Os recursos destinados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para cobrir diretamente a necessidades de pessoas físicas, ou seja, ajudas financeiras, observarão as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como as condições definidas em lei específica.

Art. 42. O Executivo poderá atualizar das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária, caso seja necessário.

Art. 43. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que haja autorização Legislativa específica para tal finalidade.

Art. 44. São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	26.993.725	26.080.894	116,34%	28.741.825	26.830.801	116,32%	30.588.530	27.589.102	116,32%
Receitas Primárias (I)	26.668.310	25.766.483	114,94%	28.406.995	26.518.234	114,96%	30.244.300	27.278.626	115,01%
Despesa Total	26.993.725	26.080.894	116,34%	28.741.825	26.830.801	116,32%	30.588.530	27.589.102	116,32%
Despesas Primárias (II)	26.810.181	25.903.557	115,55%	28.551.785	26.653.397	115,55%	30.390.530	27.410.517	115,56%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(141.871)	(137.073)	-0,61%	(144.790)	(135.163)	-0,59%	(146.230)	(131.891)	-0,56%
Resultado Nominal	(103.371)	(99.875)	-0,45%	(101.490)	(94.742)	-0,41%	(101.200)	(91.277)	-0,38%
Dívida Pública Consolidada	12.786.800	12.354.396	55,11%	13.745.845	12.831.893	55,63%	14.776.785	13.327.813	56,19%
Dívida Consolidada Líquida	10.823.300	10.457.295	46,65%	11.713.845	10.935.000	47,40%	12.671.785	11.429.224	48,19%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil.

Nota Explicativa: Receita Corrente Líquida projetada conforme memória de cálculo em anexo.

O Manual de Demonstrativos Fiscais da STN na 8ª edição na pag 62, traz a informação que o PIB é opcional para os municípios, e dá a opção de RCL.

RCL PROJETADA	VALOR R\$
2022	23.202.150
2023	24.710.195
2024	26.297.730

INDICE	2022	2023	2024
INFLACIONARIO	1,0350	1,0350	1,0350
CONSTANTE	1,0350	1,0712	1,1087

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito

Verônica Dias Vieira
Contadora
CRC/PB 5.823



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	34.642.605	180,49%	20.107.804,37	104,76%	(14.534.801)	(41,96)
Receitas Primárias (I)	33.964.105	176,96%	19.486.546,63	101,53%	(14.477.558)	(42,63)
Despesa Total	34.642.605	180,49%	20.419.039,91	106,39%	(14.223.565)	(41,06)
Despesas Primárias (II)	37.489.707	195,33%	20.229.071,84	105,40%	(17.260.635)	(46,04)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(3.525.602)	-18,37%	(742.525,21)	-3,87%	2.783.077	(78,94)
Resultado Nominal	(3.487.102)	-18,17%	(1.072.101,98)	-5,59%	2.415.000	(69,26)
Dívida Pública Consolidada	12.300.000	64,08%	11.054.579,89	57,60%	(1.245.420)	(10,13)
Dívida Consolidada Líquida	11.833.000	61,65%	9.167.578,71	47,76%	(2.665.421)	0,00%

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil

Nota: RCL do exercício de 2020

R\$ 19.193.497,37

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito

Verônica Dias Vieira
Contadora
CRC/PB 5.823



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	30.062.756	34.642.605	15,23%	25.620.040	-26,04%	26.993.725	5,36%	28.741.825	6,48%	30.588.530	6,43%
Receitas Primárias (I)	28.927.575	33.620.539	16,22%	25.392.958	-24,47%	26.668.310	5,02%	28.406.995	6,52%	30.244.300	6,47%
Despesa Total	30.062.756	34.642.605	15,23%	25.620.040	-26,04%	26.993.725	5,36%	28.741.825	6,48%	30.588.530	6,43%
Despesas Primárias (II)	29.338.355	34.342.405	17,06%	25.442.768	-25,91%	26.810.181	5,37%	28.551.785	6,50%	30.390.530	6,44%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(410.780)	(721.866)	75,73%	(49.810)	-93,10%	(141.871)	184,82%	(144.790)	2,06%	(146.230)	0,99%
Resultado Nominal	564.179	(759.066)	-234,54%	(20.062)	-97,36%	(103.371)	415%	(101.490)	-1,82%	(101.200)	-0,29%
Dívida Pública Consolidada	10.900.000	12.300.000	12,84%	11.895.500	-3,29%	12.786.800	7,49%	13.745.845	7,50%	14.776.785	7,50%
Dívida Consolidada Líquida	10.450.000	11.833.000	13,23%	9.995.500	-15,53%	10.823.300	8,28%	11.713.845	8,23%	12.671.785	8,18%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	32.359.738	35.941.703	11,07%	25.620.040	-28,72%	26.080.894	1,80%	26.830.801	2,88%	27.589.102	2,83%
Receitas Primárias (I)	31.137.823	34.881.309	12,02%	25.392.958	-27,20%	25.766.483	1,47%	26.518.234	2,92%	27.278.626	2,87%
Despesa Total	32.359.738	35.941.703	11,07%	25.620.040	-28,72%	26.080.894	1,80%	26.830.801	2,88%	27.589.102	2,83%
Despesas Primárias (II)	31.579.989	35.630.245	12,83%	25.442.768	-28,59%	25.903.557	1,81%	26.653.397	2,89%	27.410.517	2,84%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(442.166)	(748.936)	69,38%	(49.810)	-93,35%	(137.073)	175,19%	(135.163)	-1,39%	(131.891)	-2,42%
Resultado Nominal	607.286	(787.531)	-229,68%	(20.062)	-97,45%	(99.875)	397,83%	(94.742)	-5,14%	(91.277)	-3,66%
Dívida Pública Consolidada	11.732.828	12.761.250	8,77%	11.895.500	-6,78%	12.354.396	3,86%	12.831.893	3,86%	13.327.813	3,86%
Dívida Consolidada Líquida	11.248.445	12.276.738	9,14%	9.995.500	-18,58%	10.457.295	4,62%	10.935.000	4,57%	11.429.224	4,52%

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

INDICES DE INFLAÇÃO					
2019	2020	2021	2022	2023	2024
4	3,75	sem índice	3,5	3,5	3,5

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito

Verônica Dias Vieira
Verônica Dias Vieira
Contadora
CRC/PB 5.823



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	0,00	-	0,00	-	-	-
Reservas	0,00	-	0,00	-	0,00	-
Resultado Acumulado	(1.990.038,46)	100,00%	(1.949.084,00)	100,00%	(1.700.418,00)	100,00%
TOTAL	-1.990.038,46	100,00%	-1.949.084,00	100,00%	-1.700.418,00	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil

Nota:

O município de CONDADO não possui RPPS, portanto, esse item está sem nenhum valor adicionado.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito

Veronica Dias Vieira
Veronica Dias Vieira
Contadora
CRC/PB 5.823



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	44.100,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	44.100,00	0,00
Investimentos	0,00	44.100,00	0,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2020 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2019 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2018 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	-44.100,00	-44.100,00	0,00

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito

Verônica Dias Vieira

Verônica Dias Vieira
Contadora
CRC/PB 5.823



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	2018	2019	2020
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	2018	2019	2020
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	2018	2019	2020
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Debitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil

Nota: O Município de CONDADO não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito

Veronica Dias Vieira
Veronica Dias Vieira
Contadora
CRC/PB 6.823



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TOTAL						-

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil

Nota: O Município de CONDADO não possui previsão de renúncia de receita para os exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito

Verônica Dias Vieira
Verônica Dias Vieira
Contadora
CRC/PB 5.823



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil

NOTA:

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios: Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%; e... (conforme Manual Técnico Dem Fiscais, STN)

Para o exercício de 2021, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividades econômica.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito

Verônica Dias Vieira

Verônica Dias Vieira
Contadora
CRC/PB 5.823



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		
Dívidas em Processo de			
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	0,00		
	0,00		
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	232.022	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	232.022
SUBTOTAL	232.022	SUBTOTAL	232.022

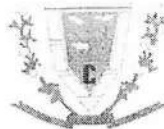
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	950.000	Ajuste da programação financeira através da limitação de empenho	950.000
Restituição de Tributos a Maior	0,00		
	150.000	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	150.000
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	1.100.000	SUBTOTAL	1.100.000
TOTAL	1.332.022	TOTAL	1.332.022

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito

Verônica Dias Vieira
Contadora
CRC/PB 5.823



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
Metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

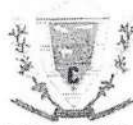
R\$ 1,00

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA				
ESPECIFICAÇÃO	2021 previsto (d)	2022 previsto (e)	2023 previsto (f)	2024 previsto (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	11.895.500,00	12.786.800,00	13.745.845,00	14.776.785,00
Dívida Mobiliária				
Outras Dívidas				
DEDUÇÕES(II)	1.900.000,00	1.963.500,00	2.032.000,00	2.105.000,00
Ativo disponível	2.100.000,00	2.173.500,00	2.250.000,00	2.330.000,00
Haveres Financeiros	-	-	-	-
(-) Restos a pagar Processados	200.000,00	210.000,00	218.000,00	225.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	9.995.500,00	10.823.300,00	11.713.845,00	12.671.785,00

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito

Verônica Dias Vieira
Verônica Dias Vieira
Contadora
CRC/PB 5.823



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS E DESPESAS - LDO PARA 2022

R\$ 1,00

CONTAS	PREVISÃO	PROJETADO 2022		PROJETADO 2023		PROJETADO 2024	
CONSOLIDADAS ANUAIS	ORÇAMENTÁRIA 2021		Δ% ¹		Δ% ¹		Δ% ¹
RECEITAS CORRENTES	22.041.166,00	23.202.150,00	5,27%	24.710.195,00	6,50%	26.297.730,00	6,42%
IMPOSTOS, TAXAS E CONT. MELHORIA	338.557,79	363.950,00	7,50%	390.230,00	7,22%	405.000,00	3,78%
CONTRIBUIÇÕES	270.000,00						
RECEITA PATRIMONIAL	100.000,00	110.000,00	10,00%	118.300,00	7,55%	123.030,00	4,00%
REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS	100.000,00	110.000,00	10,00%	118.300,00	7,55%	123.030,00	4,00%
OUTRAS RECITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%
RECEITA AGROPECUARIA	0,00	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%
RECEITA DE SERVICOS	53.854,90	57.900,00	7,51%	62.500,00	7,94%	65.000,00	4,00%
TRANSFERENCIAS CORRENTES	21.167.395,77	22.550.300,00	6,53%	24.010.500,00	6,48%	25.571.200,00	6,50%
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	111.357,54	120.000,00	7,76%	128.665,00	7,22%	133.500,00	3,76%
RECEITAS DE CAPITAL	3.578.874,00	3.791.575,00	5,94%	4.031.630,00	6,33%	4.290.800,00	6,43%
OPERACOES DE CREDITO	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
ALIENACAO DE BENS	127.082,00	215.415,00	69,51%	216.530,00	0,52%	221.200,00	2,16%
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	3.451.792,00	3.576.160,00	3,60%	3.815.100,00	6,68%	4.069.600,00	6,67%
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL DA RECEITA	25.620.040,00	26.993.725,00	5%	28.741.825,00	6,48%	30.588.530,00	6,43%

MP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS E DESPESAS - LDO PARA 2022

- R\$ 1,00

CONTAS	PROJETADO 2021	PROJETADO 2022	Δ% ¹	PROJETADO 2023	Δ% ¹	PROJETADO 2024	Δ% ¹
CONSOLIDADAS ANUAIS							
DESPESAS CORRENTES	20.397.410,10	21.924.350,00	7,49%	23.501.255,00	7,19%	24.543.530,00	4,43%
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.334.600,67	12.182.850,00	7,48%	13.060.015,00	7,20%	13.224.730,00	1,26%
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	70.252,00	71.500,00	1,78%	75.000,00	4,90%	78.000,00	4,00%
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.992.557,43	9.670.000,00	7,53%	10.366.240,00	7,20%	11.240.800,00	8,44%
DESPESAS DE CAPITAL	5.002.129,90	4.837.353,00	-3,29%	4.993.468,00	3,23%	5.782.023,00	15,79%
INVESTIMENTOS	4.845.109,90	4.671.559,00	-3,58%	4.820.808,00	3,19%	5.602.023,00	16,21%
INVERSÕES FINANCEIRAS	50.000,00	53.750,00	7,50%	57.620,00	7,20%	60.000,00	4,13%
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	107.020,00	112.044,00	4,69%	115.040,00	2,67%	120.000,00	4,31%
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	220.500,00	232.022,00	5,23%	247.102,00	6,50%	262.977,00	6,42%
TOTAL DA DESPESA	25.620.040,00	26.993.725,00	5,36%	28.741.825,00	6,48%	30.588.530,00	6,43%

Fonte: A previsão orçamentária para 2021 é a constante na Lei nº 514 de 25/11/2020.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito

Veronica Dias Vieira
Veronica Dias Vieira
Contadora
CRC/PB 5.823



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL
2022

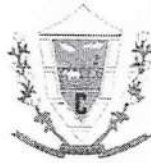
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2021	2022	2023	2024
(+) RECEITA CORRENTE	22.041.166,00	23.202.150,00	24.710.195,00	26.297.730,00
(-) Aplicações Financeiras	-100.000,00	-110.000,00	-118.300,00	-123.030,00
(-) Outras Receitas Financeiras				
(+) RECEITAS DE CAPITAL	3.578.874,00	3.791.575,00	4.031.630,00	4.290.800,00
(-) Operações de Crédito				
(-) Amortização de Empréstimos				
(-) Alienação de Bens ²	-127.082,00	-215.415,00	-216.530,00	-221.200,00
(-) Receitas de Alienação de Investimentos Temporários				
(-) Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes				
(-) Outras Receitas de Capital Não Primárias				
1. (=) RECEITA PRIMÁRIA TOTAL	25.392.958,00	26.668.310,00	28.406.995,00	30.244.300,00
DESPESAS PRIMÁRIAS	2021	2022	2023	2024
(+) DESPESA CORRENTE	20.397.410,10	21.924.350,00	23.501.255,00	24.543.530,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	70.252,00	71.500,00	75.000,00	78.000,00
(+) DESPESAS DE CAPITAL	5.002.129,90	4.837.353,00	4.993.468,00	5.782.023,00
(-) Concessão de Empréstimos e Financiamentos				
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado				
(-) Aquisição de Título de Crédito				
(-) Amortização da Dívida	-107.020,00	-112.044,00	115.040,00	120.000,00
(-) DESPESAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS ³				
(+) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	220.500,00	232.022,00	247.102,00	262.977,00
2. (=) DESPESA PRIMÁRIA TOTAL	25.442.768,00	26.810.181,00	28.551.785,00	30.390.530,00
3. RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da linha	- 49.810,00	- 141.871,00	- 144.790,00	- 146.230,00
Juros Nominais	2021	2022	2023	2024
JUROS E ENCARGOS ATIVOS (A)	100.000,00	110.000,00	118.300,00	123.030,00
JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (B)	70.252,00	71.500,00	75.000,00	78.000,00
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (3) + (A - B)	- 20.062,00	- 103.371,00	- 101.490,00	- 101.200,00
Informações Adicionais	2021	2022	2023	2024
Receitas Intraorçamentárias				
Despesas Intraorçamentárias				

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito

Verônica Dias Vieira
Contadora
CRC/PB 5.823



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

ESTADO DA PARAÍBA

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para a Receita Corrente Líquida

RS 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL			
CONTAS	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
CONSOLIDADAS ANUAIS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	23.202.150,00	24.710.195,00	26.297.730,00
RECEITA TRIBUTARIA	363.950,00	390.230,00	405.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	110.000,00	118.300,00	123.030,00
REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS	110.000,00	118.300,00	123.030,00
OUTRAS RECITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUARIA	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVICOS	57.900,00	62.500,00	65.000,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	22.550.300,00	24.010.500,00	25.571.200,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	120.000,00	128.665,00	133.500,00
RECEITAS DE CAPITAL	3.791.575,00	4.031.630,00	4.290.800,00
OPERACOES DE CREDITO	-	0,00	0,00
ALIENACAO DE BENS	215.415,00	216.530,00	221.200,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	3.576.160,00	3.815.100,00	4.069.600,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	26.993.725,00	28.741.825,00	30.588.530,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	23.202.150,00	24.710.195,00	26.297.730,00

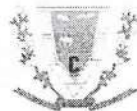
FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito

Verônica Dias Vieira

Verônica Dias Vieira
Contadora
CRC/PB 5.823



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	26.993.725	26.080.894	116,34%	28.741.825	26.830.801	116,32%	30.588.530	27.589.102	116,32%
Receitas Primárias (I)	26.668.310	25.766.483	114,94%	28.406.995	26.518.234	114,96%	30.244.300	27.278.626	115,01%
Despesa Total	26.993.725	26.080.894	116,34%	28.741.825	26.830.801	116,32%	30.588.530	27.589.102	116,32%
Despesas Primárias (II)	26.810.181	25.903.557	115,55%	28.551.785	26.653.397	115,55%	30.390.530	27.410.517	115,56%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(141.871)	(137.073)	-0,61%	(144.790)	(135.163)	-0,59%	(146.230)	(131.891)	-0,56%
Resultado Nominal	(103.371)	(99.875)	-0,45%	(101.490)	(94.742)	-0,41%	(101.200)	(91.277)	-0,38%
Dívida Pública Consolidada	12.786.800	12.354.396	55,11%	13.745.845	12.831.893	55,63%	14.776.785	13.327.813	56,19%
Dívida Consolidada Líquida	10.823.300	10.457.295	46,65%	11.713.845	10.935.000	47,40%	12.671.785	11.429.224	48,19%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Setor Contábil.

Nota Explicativa: Receita Corrente Líquida projetada conforme memória de cálculo em anexo.

O Manual de Demonstrativos Fiscais da STN na 8ª edição na pag 62, traz a informação que o PIB é opcional para os municípios, e dá a opção de RCL.

RCL PROJETADA	VALOR R\$
2022	23.202.150
2023	24.710.195
2024	26.297.730

INDICE	2022	2023	2024
INFLACIONARIO	1,0350	1,0350	1,0350
CONSTANTE	1,0350	1,0712	1,1087

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito

Verônica Dias Vieira
Contadora
CRC/PB 5.823



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

MENSAGEM

Condado – Estado da Paraíba, em 23 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Condado,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, em cumprimento ao estabelecido no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto dispõe sobre as prioridades e metas da administração pública para o exercício de 2022, sobre a organização e estrutura dos orçamentos, estabelece as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos fiscal e as específicas da previdência municipal, levando-se em conta os critérios para a estimativa da receita e para a fixação da despesa, firma disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, menciona disposições sobre alterações na legislação tributária, além de estabelecer diretrizes para a execução orçamentária do próximo exercício, com vistas ao equilíbrio fiscal dos orçamentos.

Apresenta ainda este Projeto as Metas Anuais, Avaliação do Cumprimento das Metas, Demonstrativo das Metas Anuais, Evolução do Patrimônio Líquido, Avaliação das Receitas e Despesas Previdenciárias e a Projeção Atuarial do RPPS, Medidas de Compensação da Renúncia de Receitas, bem como o Anexo de Riscos Fiscais, anexos estes que proporcionam



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

o estabelecimento de metas físicas orçamentárias e fiscais, de modo a contribuir com o processo de planejamento da ação governamental para o ano de 2022.

As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2022 serão as discriminadas em Anexo do Plano Plurianual do Município para o período 2022 - 2025, que será encaminhado a essa Casa Legislativa até 31 de agosto do corrente ano, especificadas por eixos estruturantes, programas temáticos com seus objetivos e respectivas metas, a serem alcançadas, representando os bens e serviços colocados à disposição da sociedade como indutores do desenvolvimento econômico e social para a melhoria da qualidade de vida da população do Município, observadas as orientações estratégicas especificadas no Plano Plurianual.

Nestas condições e consciente do espírito público que permeia essa Casa de Leis, solicito a apreciação deste projeto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e nobres Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Marcelo Bezerra Dantas De Sá
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 017/2021- Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Condado/PB para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

RELATÓRIO: Após analisar o projeto, constatei que o texto especifica todas as metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2022, todas as prioridades, estrutura e organização para a administração municipal. Estando assim o Projeto constitucional e cumpre legalmente os dispostos da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR: Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 017/2021- Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Condado/PB para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Condado, em 10 de agosto de 2021.


ODILON FELTOSA DE QUEIROGA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Esta Comissão acolhe o voto do relator, que aprova o PROJETO DE LEI Nº 017/2021-
de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Condado, estado da Paraíba
em 10 de agosto de 2021.

VANDERLUCIA VIEIRA SILVA FELIPE DA COSTA
PRESIDENTE

LAURO VERCPELIO BEZERRA WANDERLEY SEGUNDO
VICE-PRESIDENTE

ODILON FELTOSA DE QUEIROGA
RELATOR